



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.725695/2017-11
RESOLUÇÃO	2001-000.238 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIA CORDEIRO CRUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem promova, como lhe compete, a regularização processual instruindo os autos com cópia do aviso de recebimento (AR) ou do extrato de consulta de postagem dos Correios, atestando a intimação da contribuinte do acórdão nº 02-78.1114, de 20/02/2018 (fls. 1804/1821) ou, diante da impossibilidade, certifique a data em que ocorreu a aludida ciência da decisão proferida.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Gonçalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1804/1821):

Do Crédito Tributário

Cuida-se de auto de infração, fls. 2 a 15, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios 2013 a 2015, anos-calendário 2012 a 2014, que formalizou a exigência do crédito tributário em razão da constatação de infração à legislação tributária.

O crédito tributário composto pelo principal, multa de ofício e os juros moratórios calculados até 8/2017 é o seguinte:

<i>Imposto (2904)</i>	<i>R\$344.242,78</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>R\$258.182,08</i>
<i>Juros de Mora (até 8/2017)</i>	<i>R\$127.822,22</i>
<i>Valor do Crédito Tributário</i>	<i>R\$730.247,08</i>

Do Contexto

Conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 23 a 77, o procedimento fiscal decorreu **das investigações no âmbito de operação policial denominada “Operação Lava Jato” em curso desde o ano de 2014.**

Cláudia Cordeiro Cruz é esposa de Eduardo Cunha, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, cujo mandato foi cassado por quebra de decoro parlamentar e teve contra si no âmbito da Procuradoria-Geral da República abertas investigações pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, entre outros.

Nos itens 1 a 2.26 a fiscalização tece diversas considerações acerca de intimações enviadas à contribuinte de forma a subsidiar os trabalhos fiscais. Em 24/11/2016 foi lavrado um auto de infração, **objeto do processo administrativo nº 18470.728436/2016-61, cuja impugnação foi apreciada por esta turma de julgamento.**

O procedimento fiscal teve sequência para a verificação de eventuais infrações relativas aos anos posteriores.

Em 23/2/2017 lavrou-se o Termo de Intimação nº 12 o qual intimava a contribuinte a esclarecer alguns elementos informados nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2013 e 2014. A contribuinte **limitou-se a informar que não foi encontrado um contrato solicitado, a documentação bancária e outros documentos, tendo afirmado apenas que já havia apresentado a documentação.**

Paralelamente, durante a ação fiscal foram realizadas diversas diligências com o objetivo de apurar a ocorrência **de gastos incompatíveis com a renda disponível da fiscalizada.** Assim, foram intimados **alguns contribuintes a prestarem esclarecimentos acerca de transações realizadas com a Sra. Cláudia Cruz.**

Andrea Serra G. S. Rodrigues, médica, informou que recebeu da fiscalizada a importância de R\$ 2.500,00 em 25/5/2012, relativa a uma consulta dermatológica e a um procedimento estético.

A empresa Mercado de Móveis Dani – Eireli – EPP que recebeu em 7/2/2012 a quantia de R\$ 6.282,00, paga através do cheque nº 000737, emitido por Cláudia Cruz, sacado contra o banco Itaú.

A empresa Vinci Importadora e Exportadora de Bebidas Ltda., com sede em São Paulo/SP, relacionou todas as vendas efetuadas à fiscalizada em 2011 e 2014 conforme quadro de fls. 27.

Arany Adornos Ltda. também relacionou todas as vendas efetuadas a Cláudia Cruz entre 2012 e 2014, conforme fl. 28.

A pessoa jurídica M5 Indústria e Comércio Ltda. relacionou diversas vendas efetuadas à contribuinte. A maioria delas ocorreu por meio de pagamento via cartão de crédito, mas a empresa informou uma venda efetuada no estabelecimento denominado “Loja Cidade Jardim”, no valor de R\$ 2.496,00, em 26/9/2013, por meio de cheques nos valores de R\$ 1.248,00 cada.

A fiscalização informa que os extratos bancários da fiscalizada **foram compartilhados com a Receita Federal do Brasil pela Procuradoria-Geral da República, consoante autorização dada pelo Supremo Tribunal Federal.**

Ao examinar todos os documentos apresentados pela contribuinte, bem como aqueles objeto de compartilhamento por decisão judicial, a fiscalização elaborou **planilhas representativas dos fluxos mensais de origens e aplicações de recursos correspondentes aos anos de 2012 a 2014.**

O levantamento evidenciou **a existência de aplicações/dispêndios em valores superiores às origens de recursos disponíveis em diversos meses do período mencionado, o que significa que houve aquisição de bens e direitos e realização de gastos incompatíveis com a renda disponível.**

As planilhas com fluxo financeiro mensal dos anos de 2012 a 2014 foram submetidas à contribuinte para que ela pudesse contestar os valores apurados e apresentar elementos que desconstituíssem a conclusão fiscal. Entretanto, apesar de intimada por meio do Termo de Intimação de nº 14 e reintimada pelo Termo de Intimação nº **15 a contribuinte se manteve em silêncio e não juntou qualquer documento que pudesse desqualificar o trabalho realizado pela fiscalização.**

Como foram identificados excessos de aplicações em relação às origens em diversos meses dos anos de 2012 a 2014 conforme tabela constante do item 2.48 do TVF, fls. 30 e 31, a fiscalização imputou à contribuinte **a infração de omissão de rendimentos consubstanciada em Acréscimo Patrimonial a Descoberto.**

A legislação que dá sustentação à exigência fiscal está disposta no auto de infração e no próprio Termo de Verificação Fiscal.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento a contribuinte, por intermédio de advogados, aviou a impugnação de fls. 1.770 a 1.791, acompanhada de documentação.

Em sede de **preliminar** os argumentos de defesa concentram-se em três pontos:

1. Violação dos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Confiança do Contribuinte, da Segurança Jurídica e da Proporcionalidade em razão do seu não enquadramento nos critérios da Portaria RFB nº 2.193/2014;
2. Incompetência funcional da DEMAC/BH na instauração do procedimento fiscal;
3. Preclusão consumativa e alteração de critério jurídico;

E no **mérito**, a peça impugnatória apresenta o inconformismo com o lançamento fiscal nos seguintes termos:

1. As receitas que deram suporte às despesas incorridas **têm origem em contas mantidas no exterior que já foram objeto de fiscalização e autuação por parte da Receita Federal Do Brasil**;
2. Registra que a despeito de a impugnante ter sido submetida à multa por descumprimento de obrigação acessória **de informar ao fisco as receitas no exterior**, aquele montante é mais que suficiente para fazer frente às despesas assumidas nos anos-calendário examinados no auto de infração;
3. Aduz que a fiscalização pretende submeter a contribuinte à **dupla tributação dos seus rendimentos**, porquanto são contas mantidas no exterior que deram suporte às despesas que, segundo a autuação, **não teriam respaldo em rendimentos tributáveis**;
4. Quanto ao rendimento de pessoa física **submetido ao carnê-leão** o pagamento do imposto ocorreria pela aplicação da tabela progressiva mensal, para a pessoa física que receber de outras pessoas físicas ou de fonte situada no exterior. Segundo entende, tais rendimentos devem ser tributados na medida em que forem sendo percebidos. Entretanto, a partir do segundo recebimento no mês, a legislação determina que se faça um ajuste, mediante a soma dos rendimentos anteriores, de modo a submeter à tabela progressiva mensal o montante até então recebido;
5. Os ajustes mensal e anual não interferem na data do fato gerador do IRPF, que ocorre nos exatos termos definidos no Código Tributário Nacional, ou seja, na data da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Assim, assevera que de acordo **com o artigo 150 § 4º do CTN não há mais o direito de o fisco exigir os tributos anteriores a 4 de agosto de 2012**;
6. Entende que por não ter a fiscalização observado todos os requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, porque não cumpriu a exigência legal relacionada ao cálculo da matéria tributável a autuação não pode ser mantida;
7. Calcada em diversos princípios constitucionais, alega que **não devem incidir juros moratórios sobre a multa de ofício**;
8. Ao final pugna pela decretação de nulidade da fiscalização instaurada e consequentemente do auto de infração por vício formal e material.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015

LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO.

A competência para proceder à auditoria fiscal e formalizar o lançamento é atribuída por lei ao Auditor-Fiscal. O procedimento de lançamento é válido mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do contribuinte.

NULIDADE. ATIVIDADES DA DELEGACIA DE MAIORES CONTRIBUINTES PESSOAS FÍSICAS - DEMAC.

Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes Demac compete no âmbito de sua jurisdição e de forma concorrente em todo território nacional, em relação aos contribuintes de relevante interesse, definidos de acordo com critérios aprovados por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, e as correspondentes representações fiscais.

DECADÊNCIA. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

Sendo o IRPF devido no ajuste anual tributo cujo fato gerador é complexo e cujo lançamento ocorre por homologação, da inteligência do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, tem-se que, não havendo dolo fraude ou simulação, o início do prazo decadencial dá-se a partir de 31 de dezembro de cada ano, quando se conclui a hipótese de incidência.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A análise da incidência de juros sobre a multa de ofício extrapola o dever de decidir da autoridade julgadora, visto que a exigência não está consubstanciada no ato jurídico do lançamento tributário e se reportaria a evento futuro de cobrança.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade de leis.

Cientificada da decisão, a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 22/08/2018 (fls. 1825), recurso voluntário (fls. 1828/1854), insurgindo contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando basicamente as alegações da peça impugnatória, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: I – TEMPESTIVIDADE; II – SÍNTESE DA DISCUSSÃO; III – RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO; III.1 – Preliminarmente: III.1.1 – Não enquadramento da Recorrente nos critérios da Portaria RFB nº 2.193/2014; Violação dos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Confiança do Contribuinte, da Segurança Jurídica e da Proporcionalidade (*substantive due process of law*); III.1.2 – Incompetência funcional da DEMAC-BH para a instauração do Termo de Verificação fiscal e para a autuação em referência: Violação ao Princípio da Legalidade; III.1.3 – Da preclusão consumativa e alteração de critério jurídico; III.2.1 – Dos equívocos de apuração do suposto acréscimo patrimonial a descoberto; III.2.2 – Da não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial e administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a nulidade da autuação e do lançamento realizado, por vícios

formal e material, ou caso assim não se entenda, alternativamente, seja cancelada a autuação por inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Requer, outrossim, a intimação prévia de seus patronos, visando a realização de sustentação oral, nos termos do RICARF.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 1825/1827.

Em 08/05/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Honório Albuquerque de Brito, ocorrido em 05/05/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 1857), sendo-me distribuído em 17/09/2025, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, mediante sinais exteriores de riqueza, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens de recursos, tendo em vista a realização de gastos incompatíveis com a renda declarada da contribuinte, nos valores de R\$ 202.829,34 (AC/2012), R\$ 529.287,50 (AC/2013) e 521.397,64 (AC/2014), constatada em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias dos exercícios de 2013 a 2015, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 344.242,78, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com o afastamento das infrações apuradas.

Todavia, embora regularmente recebido o recurso voluntário pela unidade de origem e encaminhado a este CARF (fls. 1823/1824 e 1855), não há como conferir a tempestividade da interposição recursal, pois não consta dos autos nem o AR, ou relatório de consulta dos Correios, ou mesmo qualquer outro documento atestando a ciência da contribuinte acerca da decisão recorrida, ao teor da intimação nº 1117/2018 expedida (fls. 1822).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem promova, como lhe compete, a regularização processual **instruindo** os autos com cópia do aviso de recebimento (AR) ou do extrato de consulta de postagem dos Correios, atestando a intimação da contribuinte do acórdão nº 02-78.1114, de 20/02/2018 (fls. 1804/1821) ou, diante da impossibilidade, **certifique** a data em que ocorreu a aludida ciência da decisão proferida.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

RESOLUÇÃO 2001-000.238 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18470.725695/2017-11

DOCUMENTO VALIDADO